



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO Nº 101-81.437

Recurso nº: 98.961 - IRPJ - Exercício de 1986

Recorrente: TAMOIO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGREGADOS

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Não tendo a decisão de primeira instância apreciado todos os elementos de defesa presentes nos autos é de ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TAMOIO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGREGADOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeiro grau, a fim de que outra seja proferida na devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de abril de 1991.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 16 MAI 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN. Ausente o Sr. Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº** 10768-030.291/88-58**RECURSO Nº:** 98.961**ACORDÃO Nº:** 101-81.437**RECORRENTE:** TAMOIO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGREGADOS**R E L A T Ó R I O**

TAMOIO S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AGREGADOS, im pugnou o lançamento suplementar : IRPJ/86, de imposto no valor de 7.613,29 OTN's e PIS/Dedução do IR no valor de 400,70 OTN's, que mais os acréscimos legais elevou-se a 13.864,19 OTN's, conforme ' notificação de fls. 15. O demonstrativo do lançamento suplementar, fls. 16, informa erro no preenchimento da declaração de rendimen- tos, descrito como lucro inflacionário realizado menor que o apu- rado em conformidade com a legislação vigente, com infração ao disposto no art. 363, combinado com o art. 387, inciso II, do RIR/80.

A impugnante alegou, em síntese, preliminar de nu- lidade do lançamento, por não discriminar, mês a mês, as infra- ções supostamente cometidas e que os valores apontados não se coa- dunam com a narração dos fatos, não sendo possível determinar-se' sobre o que se assentam, quer numericamente, quer contabilmente.' No mérito, alegou que não há lucro inflacionário a realizar por-- que não ocorreu correção monetária credora em virtude de erro na escrituração contábil praticado pelo ex-contador. Pede abertura ' de prazo razoável para proceder em sua contabilidade as correções necessárias.

Em 10-01-89, juntou aos autos as declarações de rendimentos, fls. 121 a 144, para substituir aquelas anteriormen- te entregues.

Acórdão nº 101-81.437

Decisão de primeiro grau, fls. 158/159, declarando a nulidade do lançamento suplementar e procedendo a novo lançamento, calcado no Parecer de fls. 151 a 157, que demonstra de talhadamente a base imponível.

A decisão recorrida tem os seguintes fundamentos, verbis:

"CONSIDERANDO a informação de fls. que aprovo por seus legais fundamentos e que fica fazendo parte integrante desta decisão;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta;

DEFIRO a impugnação interposta, para determinar que seja considerado nulo o lançamento consubstanciado na notificação de fls. 15;

Outrossim, tendo em vista as modificações procedidas nos resultados fiscais dos exercícios de 1983, 1984 e 1985, que, em decorrência, acarretaram uma nova base tributável no exercício de 1986, no valor de Cr\$ 983.214.791, determino que seja lançado, de ofício, o imposto de renda no valor de NCz\$ 25.198,58 (4.084,05 OTN) e o PIS de NCz\$ 1.326,24 (214,95 OTN), relativamente ao citado exercício de 1986, acrescidos da multa de ofício e demais encargos legais, ressalvado o direito de impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

A empresa deverá proceder aos ajustes no seu Livro de Apuração do Lucro Real, no sentido de alterar os prejuízos fiscais dos exercícios de 1983, 1984 e 1985 para Cr\$ 278.503.980, Cr\$ 104.708.112 e Cr\$ 68.005.946, respectivamente."

Cientificada da decisão em 21-11-89, fls. 160-verso, irresignada, a contribuinte, em 20-12-89, interpôs o apelo de fls. 162 a 165, através de advogado habilitado, conforme instrumento de fls. 12.

Alega, em substância que os valores apurados no suposto "lucro inflacionário" não podem ser realizados por que, simplesmente, não existem; as novas declarações de rendimentos apresentadas, dos períodos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985, de-



Acórdão nº 101-81.437

monstram claramente a inexistência de "lucro inflacionário" a realizar; os supostos valores da correção monetária surgiram em face de erro evidente na Contabilização. Afirma que questões como esta já foram decididas por este Conselho; cita o Acórdão nº 101-78.448/89, e finalizou pedindo provimento ao recurso e cancelamento da autuação.

Na assentada de fls. 10-07-90, esta Câmara determinou a remessa dos autos à D.R.F. no Rio de Janeiro - RJ, para que o recurso fosse apreciado como impugnação, segundo Acórdão' nº 101-80.325, fls. 168/171.

A autoridade julgadora em primeira instância julgou o lançamento de ofício procedente, fls. 180/181, com base' no parecer de fls. 172/179, o qual esta assim fundamentado, in verbis:

"III - CONCLUSÃO

Da análise das alegações da interessada e de mais elementos integrantes do presente proceso, infere-se pela improcedência da impugna--ção interposta, face a inadmissibilidade da retificação pretendida, constituindo tal pedido vulneração ao artigo 616 do RIR/80, que assim reza, verbis:

"Não é admissível a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, depois' de notificado o lançamento ou do início do processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou excluir tributo, ressalvado o disposto no artigo 597."

Ressalte-se que mesmo a autoridade administra tiva está proibida de autorizar tal retifica--ção, conforme observa-se pelo regulamentado ' no artigo 21 do D.L. nº 1.967/82, VERBIS:

"A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos da pessoa jurídica, quando comprovado ~~o~~ erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamen to do saldo do imposto e antes de iniciado o procedimento de lançamento ex-officio." (o grifo é nosso).

Corroborando nosso entendimento, citamos o Acórdão Ac. 1o. CC 102-21.822/85 do Egrégio ' 

Primeiro Conselho de Contribuintes, que ver
sa sobre matéria idêntica a reproduzida nos
autos;

"Não pode o contribuinte em seu benefício,
obter a retificação da declaração de rendi-
mentos, após iniciado o procedimento fis-
cal."

Face ao exposto somos pela manutenção do
lançamento de ofício e conseqüentemente pe-
prosseguimento da cobrança."

Ciência da decisão em 07-11-90, conforme "A.R."
de fls. 182, verso.

Inconformada, a contribuinte, em 30-11-90, inter-
pôs o apelo de fls. 183/186, argumentando, em resumo, que: a de-
cisão não está correta, pois no caso vertente, não ocorreu fato
gerador do imposto de renda, por não ter ocorrido, como já de-
monstrou, nenhuma disponibilidade econômica ou jurídica de ren-
da. Transcreve a ementa do Acórdão nº 101-78.448; cita doutrina
sobre o fato gerador do imposto de renda; reitera as razões do
recurso anterior, objeto da decisão recorrida.

Pede provimento ao recurso e cancelamento da au-
tuação.

É o relatório.



Acórdão nº 101-81.437

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Depreende-se do parecer de fls. 172/179, que embasa a decisão recorrida, que o julgador em primeira instância deu às solicitações da recorrente o tratamento de pedido de retificação de declaração.

As razões de defesa, a rigor, não foram enfrentadas sob o argumento, fls. 179, in verbis:

"A função do Fisco, entre outras, é obviamente aplicar o estipulado em norma legal e nesse sentido prevê a legislação tributária que as correções pretendidas nas declarações de rendimentos, devem obedecer a certo prazo limite."

Desde a primeira impugnação, fls. 01/11, a contribuinte alega a inexistência de lucro inflacionário a realizar, e, às fls. 04/05, se manifestou, in verbis:

"Ora, em que pese a elogiável cautela da autoridade revisora, a verdade não é outra, senão a de que não há lucro inflacionário a realizar porque não ocorreu correção monetária credora em virtude de erro na escrituração contábil praticada pelo ex-contador da impugnante."

Fato este, que se comprova pelos documentos ora acostados (Demonstração de resultado - Resultado da correção monetária de balanço), onde se vê claramente que, após a regularização dos erros praticados, surgirão prejuízos em todos os exercícios e não os lucros que aparecem nas Declarações de Rendimentos."

A decisão recorrida deixou de apreciar as razões de impugnação, entre elas a ter ocorrido erro de escrituração, por ter entendido como inaceitável o pedido de retificação das declarações, estando o contribuinte sob procedimento fiscal.

7.

Acórdão nº 101-81.437

De fato, nestas circunstâncias pedido de retificação de declaração não pode mesmo ser aceito.

Entretanto, os dados constantes das declarações apresentadas na fase de impugnação, são elementos de defesa integrantes da impugnação e que devem ser apreciados.

Neste sentido transcrevo a ementa do Acórdão nº CSRF/01-0.231, de 04-05-82, a respeito, in verbis:

"...

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO - Uma vez comprovado o erro cometido no preenchimento da declaração, pela indevida inclusão de rendimentos, esta pode ser retificada através de pedido formulado pelo contribuinte antes de notificação do lançamento, e, depois disso, mediante impugnação apresentada ou revisão de ofício pela administração tributária."

Não tendo a autoridade recorrida apreciado todos os elementos de defesa presentes nos autos fica caracterizado 'cerceamento do direito de defesa.

Por estas razões, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de primeiro grau e determinar a remessa dos autos à repartição de origem, para que outra decisão seja prolatada na boa e devida forma.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR